



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na sequência do pedido de parecer formulado a este Conselho pelo Gabinete de S.^a Ex.^a o Senhor Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária sobre a proposta de Lei, que, por entre o mais, introduz alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e às Leis números 3/99 e 58/2006, afigura-se serem de tecer os seguintes comentários e sugestões: -

I

- 1.

Como resulta do articulado e, aliás, deflui da exposição de motivos que acompanha a proposta de Lei em apreço, é objectivo do Governo alterar o Estatuto dos Magistrados Judiciais nas matérias atinentes: -

- (i) ao subsídio de compensação, através da sua substituição por um denominado «suplemento de disponibilidade»;

- (ii) à aposentação, reforma e jubilação, adaptando os estatutos aos princípios da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro;

- (iii) habilitação estatutária para aplicação aos magistrados de reduções remuneratórias e proibição de valorizações remuneratórias, no quadro das medidas de austeridade;

- (iv) regime fiscal das componentes do sistema retributivo dos magistrados;

- (v) regimes de substituição e acumulação.

- 2. **Quanto ao «subsídio de disponibilidade».**

Diz o Governo, na referida exposição de motivos da proposta legislativa, que *“a queda em desuso da velha opção originária que vinculava o Estado a tornar-se senhorio dos magistrados ... E ainda que tais casas nem são desejadas pelos*



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

potenciais inquilinos nem se enquadram no papel que o Estado deve hoje desempenhar”...

Assim, propõe-se substituir o vigente art.º 29 da Lei n.º 21/85, por um outro normativo com a seguinte redacção:

Artigo 29.º

Suplemento de disponibilidade

1 - Os magistrados em efectividade de funções de natureza judicial têm direito a um suplemento de disponibilidade, devido pela obrigação de domicílio necessário, fixado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados.

2 - A fixação do montante do suplemento de disponibilidade é precedida de parecer prévio do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3 - Os magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas têm um acréscimo de 20% sobre o montante fixado nos termos dos números anteriores.

4 - Os montantes do suplemento previsto no presente artigo são apenas tributados, em sede de IRS, na parte que exceda o valor do Indexante de Apoios Sociais e não são englobados no rendimento tributável para os efeitos da legislação que, no âmbito da função pública, fixa limites máximos à remuneração do trabalho.

Em primeiro lugar cumpre realçar que o chamado subsídio de compensação, como sabido é, foi atribuído tendo por parâmetro, por um lado, a regra dita «do sexénio», que limitava a seis anos o tempo de permanência de um juiz numa comarca, o que implicava uma constante mudança temporalmente forçada dos juízes, com a sua família, nomeadamente para localidades onde o mercado de habitação era sobremaneira escasso ou apresentava valores muito pouco comportáveis; por outro,



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ele não deixava de actuar como uma «contrapartida» do dever, legalmente impendente sobre o Estado, de proporcionar aos magistrados uma habitação.

Mesmo após a extinção da «regra do sexénio», aquele dever permaneceu, permanência a que, por entre o mais, não foi alheia a limitação imposta pela lei do chamado tecto salarial, que, mais e mais, veio a constituir um factor de erosão salarial dos magistrados, e daí, até, a se ter assistido, progressivamente, à concessão de aumentos dos montantes do subsídio de compensação.

Ora, sendo esta a razão de tal subsídio, se o Governo entende agora pôr fim ao subsídio de compensação, por não querer ser senhorio dos magistrados, nem estes desejarem ser inquilinos daquele, pretendendo, antes e em sua substituição, instituir um «subsídio de disponibilidade», então deveria tomar em consideração que os magistrados são a única profissão em que é imposta a rigorosa exclusividade de funções (cfr. art.º 13.º, n.º 1 do EMJ), ou seja, não podem eles exercer qualquer outra actividade, pública ou privada, remunerada, excepção apenas para as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, mas ainda assim não remuneradas.

No contexto, entende este Conselho, que o «subsídio de disponibilidade» deve fundar-se, não só no dever de disponibilidade que os magistrados devem acatar (e não se olvide que sobre os mesmos os respectivos órgãos de gestão e disciplina podem determinar a interrupção da respectivas férias a fim de assegurarem serviço e, igualmente, determinar que os mesmos venham a exercer funções noutros locais que não nos tribunais ou Juízos onde desempenham funções, podendo, inclusivamente, os magistrados jubilados, ser chamados a trabalhar), como também na irrestrita exclusividade que sobre os mesmos repousa.

De onde se propor que o art.º 29.º venha, ao invés do que consta do editando projecto legislativo, a comportar a seguinte redacção para o seu **n.º 1**: **“Os magistrados têm direito a um suplemento de disponibilidade e de exclusividade, fixado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados”**.



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- **2.1.** Já o **n.º 2 do art.º 29.º** proposto contém, na óptica deste Conselho, uma norma demasiado «em branco», pois que remete para uma livre discricionariedade a fixação do respectivo montante, sem que a ela, legalmente, estejam subjacentes critérios mínimos de aferição.

- **2.3.** Quanto ao **n.º 3 do art. 29.º**, deve também ser **eliminado** da proposta de lei, pois que, na perspectiva do Conselho, **impor-se-ia a repristinação da norma ínsita no ainda vigente art.º 24.º**.

Na verdade, de um lado, a norma proposta, ao proceder a uma indexação ao “suplemento de disponibilidade”, nada tem a ver, como já realçou, com a filosofia que presidiu à instituição do subsídio de fixação. De outro, não se vislumbra, de todo em todo, que seja justificável tão drástica redução do subsídio de fixação nas Regiões Autónomas para os magistrados que para aí vão trabalhar.

Efectivamente, num mercado de arrendamento difícil e escasso, como é o das Regiões Autónomas, justifica-se, antes, a manutenção de um subsídio de um montante significativo, sendo certo que tal subsídio visa, outrossim, compensar os custos da insularidade, de que outras carreiras também beneficiam.

Não se compreende, pois, a redacção intentada conferir ao n.º 4 do art.º 29.º

- **3. Quanto ao artigo 64.º**

Deve ser alterada a epígrafe proposta de «Pedido de pensão» para **“Aposentação ou reforma a requerimento”**, já que as normas constantes desse preceito são aplicáveis quer aos pedidos de aposentação, quer aos de reforma, não se vendo qualquer utilidade ou imposição de coerência legislativa que, num corpo normativo estatutário de titulares de órgãos de soberania, devam ser utilizadas expressões de jaez igual às utilizadas no Estatuto da Aposentação.



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- 4. Quanto aos artigos 67.º e 68.º

- 4.1. Deverá, num primeiro passo, ser sublinhado que, no prisma deste Conselho, deveria o Estatuto dos Magistrados Judiciais comportar uma cisão normativa e condensadora entre os preceitos que curam da jubilação e aqueles que prescrevem quanto à aposentação.

Assim, opina-se no sentido de que no art.º 67.º ficassem previstos todos normativos atinentes à jubilação, aí se indicando a corte de deveres e direitos que esse estatuto implica, e no sequente art.º 68.º os respeitantes à aposentação.

- 4.2. Nesta senda, incidindo a atenção sobre o proposto art.º 67.º, muito embora, no que tange ao estatuto da jubilação, se compreenda a alteração proposta (cuja redacção visa pôr fim à prática, que se assistiu em alguns – não muito numerosos – casos, em que um dado magistrado gozou de vários anos de licença sem vencimento (ou, anteriormente, licença ilimitada), durante os quais exerceu outras funções remuneradas e de montante muito superior ao devido pelo desempenho da magistratura, regressando posteriormente com o fim de obterem jubilação com pensão completa, em nítido prejuízo e desigualdade com os que se mantiveram sempre no activo a assegurar o funcionamento dos tribunais), já é de difícil compreensão a exigência feita pela parte final da norma.

De facto, basta pensar-se em situações em que um magistrado, após 30 anos de serviço na magistratura, se viu compelido a solicitar uma licença sem vencimento durante um ano, com a finalidade de, *verbi gratia*, recuperar de uma doença grave, acompanhar um familiar doente, dedicar-se a um projecto pessoal ou porque, por razões de saúde, a tanto foi obrigado. De acordo com o normativo proposto, estas exemplificadas situações impedi-lo-iam de obter o estatuto de jubilado e, seguramente, postar-se-iam como iníquas, tendo como referência aquelas a que acima se aludiu.

De onde se sugerir a seguinte redacção para o n.º 1 do art.º 67.º:
“Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, desde que contem, pelo menos, vinte e



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

cinco anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a aposentação ou reforma, exceptuado o período de interrupção que seja motivado por razões de saúde, ou por razões ponderosas da vida familiar ou profissional”.

Aproveita-se ainda o ensejo para alertar que a consagração, no n.º 6, da eliminação da possibilidade de suspensão do regime de jubilação irá impedir aos jubilados o exercício de funções temporárias em tribunais arbitrais ou instituições de ensino com remuneração, o que, até ao momento, nunca sucedeu.

Como já se sublinhou, os juízes, durante toda a sua carreira, mantiveram exclusividade de funções e inteira disponibilidade, o que, natural e necessariamente, os privou de acumularem outras remunerações.

Aquela carreira, culminando na jubilação (na qual, insiste-se, persistem tais deveres), reclama, assim, sob pena de iniquidade, que os magistrados jubilados não percam o direito ao «subsídio de disponibilidade e exclusividade», pois que são equiparados aos magistrados no activo com todos os seus direitos e deveres profissionais.

Deve, em consequência, ser mantida a redacção anterior. Assim não sendo, torna-se patente que o preceito em causa vai esvaziar o estatuto da jubilação.

Na realidade, deixa de ter qualquer interesse para os juízes desfrutarem do estatuto da jubilação que, a ser legislado o intento vertido no proposto art.º 68.º, em rectas contas, apenas lhe concederá uns poucos direitos, consagrados no n.º 1 do art.º 17.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, de diminuto ou, até, sem qualquer relevo, o que implicará que os Juízes «sejam empurrados» para a reforma e não para a jubilação, a fim de, com base naquela situação, poderem desempenhar outra actividade profissional remunerada (advocacia, aulas nas faculdades de direito, prática em tribunais arbitrais, etc., invocando, então, a sua qualidade de «ex-juiz», designadamente dos Tribunais Superiores), com toda a indesejada concorrência que isso acarreterá.

Não se compreende minimamente a eliminação do n.º 3 do vigente art.º 68.º, que fixava o direito a uma pensão provisória, pelo que se sugere **a sua manutenção**.



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- **4.3.** Atento o que acima fica dito, sugere-se a separação entre o estatuto da jubilação e o estatuto da aposentação, com a reformulação dos preceitos constantes dos artigos 67.º e 68.º nos seguintes moldes:

:

Artigo 67.º

- 1. “Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, desde que contem, pelo menos, vinte anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a aposentação ou reforma, exceptuado o período de interrupção que seja motivado por razões de saúde, ou por razões ponderosas da vida familiar ou profissional”.**
- 2. Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.**
- 3. O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça.**
- 4. A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.**
- 5. Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 29.º.**



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

6. A pensão de aposentação será calculada, sem qualquer dedução no quantitativo apurado, em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo contudo a pensão de aposentação líquida do magistrado judicial jubilado ser superior à do juiz no activo de categoria idêntica.
7. As pensões de aposentação dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função do aumento das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.
8. Até à liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.
9. Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
10. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
11. Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos dos números anteriores têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º

Artigo 68.º

Aposentação ou Reforma

1. A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:

$R \times T1 / C$, em que



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e

C é o número constante do anexo II.

2. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.”

- 5. Quanto aos Aditamentos ao EMJ

Numa primeira aproximação, considera este Conselho que não será porventura de acentuada curialidade a inserção, num estatuto profissional, nomeadamente de titulares de órgãos de soberania, de normas cuja literalidade desde logo aponta para uma vigência temporalmente muito limitada.

- 5.1. Isto posto, volvamos a atenção para o Artigo 32.º A.

Este proposto preceito deve, na visão deste Conselho, ser pura e simplesmente **eliminado**.

De facto, dada a forma como o mesmo se encontra redigido, torna-se inequívoco que ele abre toda a possibilidade a que os vencimentos dos juízes possam ser alterados (em termos de redução) em todos os Orçamentos de Estado.

Aliás, a consagração, na prática, dos vencimentos dos titulares de órgãos de soberania ser efectivada põe via de lei com forma de discussão e aprovação diversa daquela que o Diploma Fundamental reserva para tanto, poderia, inclusivamente, suscitar dúvidas sobre a sua conformidade constitucional.



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- 5.2. Artigo 32.º C

Sugere este Conselho a seguinte redacção para a norma do n.º 5 deste artigo: **“O disposto nos números anteriores não prejudica o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado, desde que justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior de Magistratura”**.

Com esta sugestão fica, no entender deste Conselho, acautelada a possibilidade de provimento dos lugares de juiz de círculo, o que se torna imprescindível para uma boa e correcta gestão do sistema pelo CSM, já que, é necessário não olvidar, se trata de lugares com especial relevância na administração da justiça e, as mais das vezes, o provimento dos lugares de juízes das relações é feito a partir de juízes de tribunais de círculo ou equiparado, pelo que a vacatura destes tornará sublinhadamente difícil que os serviços de justiça levem a bom termo a sua função.

- 5.3. Artigo 188.º-A

Propõe-se, em coerência com a eliminação do subsídio de compensação, que este preceito não venha a ser consagrado, já que, a assim não suceder, a norma seria esvaziada de conteúdo, ou, ao menos tautológica.

II

-1. De acordo com as considerações acima expendidas relativamente ao estatuto da jubilação, designadamente com referência à sugerida redacção a conferir aos números 6 e 7 do art.º 67.º, entende este Conselho que o art.º 3.º da Lei n.º 2/90 **deverá ficar redigido em consonância com aquela sugerida redacção**, pois que, com a redacção constante da proposta legislativa, permite-se a aplicação retroactiva



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

aos actuais jubilados do regime da aposentação, o que será susceptível de diminuir os vencimentos dos actuais jubilados, e, por isso, criando uma situação inaceitável.

III

- 1. Artigo 68.º da Lei n.º 3/99

Entende-se dever ser mantido o n.º 6 do art. 68.º e que a remuneração a fixar se situe entre 1/5 e 3/5 do vencimento base, pelas razões que se aduzirão a propósito da proposta redacção do art.º 69.º.

- 2. Artigo 69.º da Lei n.º 3/99

- 2.1. Quanto ao n.º 1 deste artigo, o Conselho propõe que venha a ser consagrada a seguinte redacção: “Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode, **obtida a anuência do juiz, determinar que um juiz exerça funções em mais que um júízo ou em mais de um tribunal ainda que de circunscrição diferente**, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.”

Efectivamente, entende-se que deve ser mantida a anuência do juiz que irá acumular, sob pena de se poder considerar que a determinação de acumulação vai implicar o desempenho de trabalho acrescido relativamente à normalidade de exercício de funções do magistrado, o que não tem qualquer justificação e atenta contra as norma laborais generalizadas, cuja conquista é algo de indissolúvel da figura do Estado de direito democrático.

- 2.2. Para o n.º 2, sugere-se que na respectiva redacção se prescreva que “**A decisão prevista no número anterior deve conter os motivos concretos que determinaram a necessidade de acumulação e a ponderação das necessidades do serviço, do volume processual existente e das soluções alternativas**”, devendo, pois, ser eliminada a parte final.



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

E isto por duas ordens de razões, quais sejam a de a agregação de comarcas ser feita por via legislativa (pelo que se não compreende a razão de ser neste particular) e o destacamento dos juízes auxiliares ser feito por via dos movimentos judiciais, o que redundará em que, nos casos de manifesta urgência para responder a necessidades inultrapassáveis e em que se tem lançado mão da figura da acumulação de funções, ficar sem efeito útil o desiderato de resposta caso o Conselho se tivesse de socorrer da nomeação de magistrados auxiliares.

- **2.3.** É, no mínimo, dificilmente pensável o limite máximo imposto neste proposto normativo do **n.º 3**.

Na realidade, a manter-se esse limite de $\frac{1}{4}$ do vencimento, é altamente plausível a inexistência de qualquer magistrado que se disponha a exercer funções acumuladas, para além de que a satisfação da totalidade do serviço «de origem» e daquele referente ao lugar acumulado, com tão parco limite remuneratório, desenharia uma situação de verdadeira «exploração» do labor do magistrado.

De onde se sugerir a seguinte redacção para o n.º 3 da norma: **“A remuneração respeitante às funções em regime de acumulação tem como limite mínimo um quinto e limite máximo três quintos do vencimento do juiz”**.

- **2.4.** Quanto ao **n.º 4**, propende-se, inequivocamente, para a eliminação da sua parte final, ou seja, quanto à asserção “a quem cabe o pagamento”.

De facto, como é sabido, a autonomia financeira do Conselho Superior da Magistratura ainda não se encontra implementada, pelo que inexistem quaisquer verbas orçamentadas para o efeito.



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por outro lado, alcançada a autonomia administrativa e financeira efectiva, se for o Conselho Superior da Magistratura a pagar a acumulação, não se compreende, de todo que esse órgão necessite da autorização do Ministro da Justiça.

Propõe-se, pois, a seguinte redacção: **“A remuneração a que se refere o presente artigo é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura”**.

- 2.5. Para o n.º 5:

Sugere-se o aditamento da expressão “..., se este estiver estabelecido na decisão”, pelo que a redacção deste normativo seria a de **“A acumulação caduca com o final do prazo da tomada de posse dos magistrados colocados em cada movimento judicial ou no prazo que estiver estabelecido na decisão, se anterior.”**

- 2.6. A redacção proposta para o n.º 6 colhe uma total não anuência deste Conselho.

Na verdade, aquela redacção, a erigir-se legislativamente, inviabilizará uma gestão atempada pelo Conselho Superior da Magistratura, do mesmo passo que também acarretará que este órgão, em tempo útil, possa acudir, por via da determinação de acumulação de funções, a situações de extrema carência, já que esta figura, como já se teve ocasião de referir, representa a tomada de medidas de emergência de carácter excepcional e que não pode ser fixada de antemão e, muito menos, com uma prévia fixação de um montante máximo.

É, pois, em nome de uma mais do que uma certa prognose de inviabilização dos seus poderes de gestão quanto a este particular que este Conselho tem o dever de sublinhar esta sua oposição ao falado n.º 6 do art.º 69.º da Lei n.º 3/99.



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

IV

- 1. Artigo 77.º da Lei n.º 52/2008

- 1.1. No entendimento deste Conselho deve manter-se a redacção ora vigente do seu n.º 1, uma vez que, a proposta nova redacção iria implicar que a acumulação dentro da mesma comarca deixaria de ser remunerada, o que, atentas as razões acima expostas, é sobremaneira inadmissível.

- 1.2. Pelas razões já acima aduzidas, o n.º 2 do art.º 69 da Lei n.º 3/99, deveria comportar a seguinte redacção: **“A decisão prevista no número anterior deve conter os motivos concretos que determinaram a necessidade de acumulação e a ponderação das soluções alternativas”**.

- 1.3. Deve ser eliminada a parte final, nos termos acima propostos, pelas razões já elencadas a propósito do n.º 2 do art.º 69.º.

- 1.4. No que respeita aos números 3, 4 e 5, reiteram-se aqui as razões que acima se expuseram quanto ao art.º 69.º

V

- 1. Normas transitórias

- 1.1. Artigo 10.º n.º 1

De harmonia com as sugestões supra efectuadas a respeito do proposto normativo inserto no n.º 1 do art.º 29.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e em consonância com os motivos que a elas presidiram, sugere-se que para esse preceito seja conferida a seguinte redacção: **“Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que à data de entrada em vigor da presente lei tenham direito a receber subsídio de compensação continuam a beneficiar do mesmo até à definição do**



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

montante do novo suplemento referido no n.º 1 do art. 29, e ao início do seu processamento”.

- 1.2. Artigo 10.º n.º 2

Identicamente pelos motivos já acima enunciados no que concerne ao art.º 68.º do E.M.J., sugere-se que no n.º 2 do art.º 10.º seja exarado que: “**Aos magistrados judiciais ou do Ministério Público jubilados à data da entrada em vigor da presente lei, é-lhes aplicável o regime fiscal previsto nos artigos 29.º e 102.º, respectivamente**”.

- 5.3. Artigo 10.º n.º 3

Na perspectiva deste Conselho, por coerência com o defendido para os números 1 e 2 do art.º 29.º, deve esta norma ser **eliminada** da proposta de lei.

Efectivamente, a manter-se a redacção tal como está, isso implicará que os magistrados em comissão eventual de serviço ficarão a perceber um montante superior àquele de que desfrutam os magistrados no activo, sendo certo que, perante a redacção sugerida por este Conselho para o n.º 1 do art. 29.º, esses magistrados também irão receber o chamado subsídio de disponibilidade.

VI

- 1. Normas revogatórias

- a) Deve ser **eliminada** a referência à revogação do art.º 24.º da Lei n.º 21/85, que diz respeito ao subsídio de fixação nas Regiões Autónomas, atentas as razões já expostas supra no item relativo ao art.º 29.º;



R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- b) Deve ser **eliminada** a referência à revogação do n.º 6 do art.º 68.º da Lei n.º 3/99, atentas as razões já expostas supra no item relativo ao art.º 69.º.

Lisboa, 3 de Novembro de 2010.